DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13782/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11420/2013
PROTOCOLO	: 1427985
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: 1.DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ 2.LUCIANO APARECIDO DA SILVA 3.ANTÔNIO JOÃO GRANDE DE MELLO 4.ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.EX-SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.EX-SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE 4.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 2/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
CREDENCIADA	: SALLES, GARCIA & CIA LTDA ME
VALOR	: R$ 86.780,16
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E TERMOS ADITIVOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA DE CARDIOLOGIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento e termos aditivos e da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 2/2013 (fls. 121/127).

A primeira fase referente ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-9250/2015(fls. 354/357).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de consultas e exames na área de cardiologia no valor estimado em R$ 86.780,16 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e dezesseis centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução financeira emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos com as ressalvas ali consignadas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7267/2017 (fls. 439/447).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR – 4ª PRC-19141/2017 (fls. 448/449), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, ressalvando para a intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase referente ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-9250/2015(fls. 354/357).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de consultas e exames na área de cardiologia, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 121).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 122).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 86.780,16 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 125).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 445):

Valor Contratado	R$ 86.780,16
Valor do Acréscimo	R$ 21.695,84
Valor Final Contratado	R$ 108.475,20
Valor Empenhado	R$ 108.475,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 108.475,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 108.475,20

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 446), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 2/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba** (CNPJ Nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Salles, Garcia & Cia Ltda - me** (CNPJ Nº 10.833.930/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Termo de Credenciamento nº 2/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba** (CNPJ Nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Salles, Garcia & Cia Ltda - me** (CNPJ Nº 10.833.930/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;
>
> c) Pela **regularidade e legalidade** com ressalva da formalização do **Termo Aditivo nº 2** ao **Termo de Credenciamento nº 2/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba** (CNPJ Nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Salles, Garcia & Cia Ltda - me** (CNPJ Nº 10.833.930/0001-80), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do §4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do termo aditivo na imprensa oficial, conforme item 5.3.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, não compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> d) Pela **regularidade e legalidade** da a formalização do **Termo Aditivo nº 3** ao **Termo de Credenciamento nº 2/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba** (CNPJ Nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Salles, Garcia & Cia Ltda - me** (CNPJ Nº 10.833.930/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do §4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;
>
> e) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Termo de Credenciamento nº 2/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba** (CNPJ Nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Salles, Garcia & Cia**

Ltda - me (CNPJ Nº 10.833.930/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos com a ressalva, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 448), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela regularidade e legalidade da formalização do termo de aditivo n. 01 ao termo de credenciamento n. 02/ 2013, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> III- pela regularidade e legalidade da formalização do termo de aditivo n. 02 ao termo de credenciamento n. 02/ 2013, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;
>
> IV- pela regularidade e legalidade da formalização do termo de aditivo n. 03 ao termo de credenciamento n. 02/ 2013, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> V- regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> VI - multa ao jurisdicionado, Senhor Luciano Aparecido da Silva – CPF n. 810.515.141.34, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da inobservância do comando consignado no Parágrafo único do art.61, da Lei Federal nº 8666/93, entendo que deva ser relevado porquanto se refere a disposição direcionada aos instrumentos de contrato e instrumentos análogos como é o caso, por tal razão deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 2/2013 (fls. 121/127), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Paranaiba/MS, CNPJ nº 11.353.020/0001-62, por seu Gestor, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF nº 810.515.141-34, como credenciante, e, de outro lado, a Empresa Salles, Garcia & Cia. Ltda. - ME., CNPJ nº 10.833.930/0001-80, por seu Representante, Senhor Victor Augusto Arruda Salles, CPF nº 933.456.661-20, como credenciada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 154/155) e do Termo Aditivo nº 002/2014 (fls. 172/173) e do Termo Aditivo nº 003/2014 (fls. 309/310) ao Termo de Credenciamento nº 2/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde Pública de Paranaiba/MS, CNPJ nº 11.353.020/0001-62, por seu Gestor, Senhor Antônio João Grande de Mello, CPF nº 142.586.921-15, como credenciante, e, de outro lado, a Empresa Salles, Garcia & Cia. Ltda. - ME., CNPJ nº 10.833.930/0001-80, por seu Representante, Senhor Victor Augusto Arruda Salles, CPF nº 933.456.661-20, como credenciada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo (fls. 309/310) ao Termo de Credenciamento nº 2/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, com interveniência do Fundo

Municipal de Saúde Pública de Paranaiba/MS, CNPJ nº 11.353.020/0001-62, por sua Gestora, Senhora Ana Paula de Souza Araújo, CPF nº 662.577.351-49, como credenciante, e, de outro lado, a Empresa Salles, Garcia & Cia. Ltda. - ME., CNPJ nº 10.833.930/0001-80, por seu Representante, Senhor Victor Augusto Arruda Salles, CPF nº 933.456.661-20, como credenciada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 2/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF nº 810.515.141-34, Senhor Antônio João Grande de Mello, CPF nº 142.586.921-15 e Senhora Ana Paula de Souza Araújo, CPF nº 662.577.351-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator